

EFEITOS DA RECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PARA ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA: AVALIAÇÃO PELO VALOR JUSTO OU PELO MEP NA APURAÇÃO DE GANHO OU PERDA DE CAPITAL?

Fabiana Carsoni Fernandes

Graduada em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito Tributário pela USP. Especialista em Direito Tributário pela Direito GV. LL.M. em Direito Societário pelo Insper. Advogada. Conselheira do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT).

Paulo Coviello Filho

Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Tributário pelo IBDT. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado e Contador.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O MEP 3 Avaliação de ativos e passivos a valor justo 4 A reclassificação prevista na norma contábil e as implicações fiscais 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: Este artigo aborda os efeitos fiscais decorrentes da mudança do método de avaliação de investimento para fins contábeis, do MEP para a avaliação a valor justo, na hipótese de reclassificação de investimento em coligada ou controlada para a conta de ativo não circulante mantido para a venda. De acordo com o CPC 18, se a entidade tiver que efetuar a reclassificação contábil de investimento para a conta de ativo não circulante mantido para a venda, deverá avaliar o investimento a valor justo, descontinuando a aplicação do MEP. Neste artigo, buscamos demonstrar que a reclassificação contábil não deve ocasionar efeitos na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSL no momento da alienação ou baixa do investimento, porque a legislação tributária possui normas determinando os critérios de mensuração dos ganhos e perdas de capital na alienação de investimentos.

PALAVRAS-CHAVE: Participações societárias. Avaliação pelo valor justo. Método de equivalência patrimonial. Ganho ou perda de capital. IRPJ. CSL.

1 INTRODUÇÃO

A **Revista de Direito Contábil Fiscal** tem-se destacado por publicar trabalhos críticos sobre as controvérsias entre a contabilidade e o direito tributário.

Diante desse cenário, apresentamos o presente estudo, relacionado à reavaliação contábil de investimento em outra sociedade, do método da equivalência patrimonial (MEP), para o método do valor justo (AVJ), em razão da intenção de venda, com foco nas implicações fiscais decorrentes de tal reavaliação.

Tanto o MEP como o valor justo constituem metodologias de avaliação de ativos da entidade. Essas metodologias têm por objetivo melhor exprimir a situação patrimonial da entidade, na forma do art. 178 da Lei n. 6.404, de 1976. O uso delas está inserido na chamada “fase de mensuração” do processo contábil.

O processo contábil é caracterizado por três fases, a saber: (a) reconhecimento, na qual é feita a classificação da ação de natureza econômica, isto é, a definição da natureza do item estudado; (b) mensuração, na qual a ação de natureza econômica tem sua base de mensuração definida; e (c) evidenciação, na qual é feita a demonstração do processo de reconhecimento e mensuração aos usuários externos das demonstrações financeiras¹.

Entre os critérios de mensuração, têm-se, por exemplo, o custo de aquisição e o MEP, adotados na avaliação de investimentos, e o custo histórico e o valor justo, adotados para ativos e passivos em geral.

O custo ou valor histórico é o montante efetivamente despendido ou incorrido, recebido ou auferido, para passivos e ativos. Já o valor justo é uma estimativa do preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado.

Por sua vez, o MEP e o método do custo consistem em metodologias de avaliação de investimentos criadas e normatizadas pela legislação societária e normas contábeis. Nos termos do art. 183, III, da Lei n. 6.404, de 1976, os investimentos em participação no capital social de outras sociedades devem ser avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento – sem custo – de ações ou quotas bonificadas². Já o art. 248, II, da Lei n. 6.404, de 1976, estabelece que os investimentos em coligadas, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum devem ser avaliados pelo MEP, mediante aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da empresa investida, da porcentagem de participação da investidora em seu capital³. O MEP é disciplinado

1. LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 52.
2. Sobre o método do custo, *vide*: GELCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 198-199.
3. Sobre o MEP, *vide*: *ibid.*, p. 207-260.

no CPC 18 (Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto)⁴.

Nos termos do referido CPC 18, o MEP constitui a regra de mensuração de investimentos nas hipóteses por ele disciplinadas. Há, porém, ao menos uma exceção. De acordo com o mencionado pronunciamento, se a entidade tiver que efetuar a reclassificação contábil de investimento para a conta de ativo não circulante mantido para a venda, deverá avaliar o investimento a valor justo. Quer dizer, no caso de participação societária avaliada pelo MEP, a referida reclassificação vai acarretar a descontinuidade de aplicação desse método para fins contábeis, com avaliação do investimento a valor justo⁵, o que, a princípio, poderia ocasionar efeitos na determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), notadamente caso haja alienação ou baixa do investimento, tendo em vista a apuração do custo a ser considerado para fins de ganho de capital.

Se se entender que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.973, de 2014, as classificações contábeis passam a ser mandatórias, devendo-se buscar na legislação tributária os efeitos fiscais atribuídos a tais classificações, as normas de valor justo governarão a apuração do ganho ou perda de capital na alienação ou baixa do investimento. Se, diferentemente, se entender que as classificações contábeis não produzem impacto fiscal automático, devendo-se, antes, verificar a existência de norma especial que discipline a matéria, o MEP seguirá sendo o ponto de partida da apuração de ganho ou perda de capital. É justamente em razão dessa possível divergência que o presente trabalho visa a analisar as implicações fiscais decorrentes.

Para iniciar o presente trabalho, passaremos por algumas considerações de ordem teórica sobre o MEP e sobre a avaliação de ativos e passivos a valor justo, para, na sequência, analisarmos a controvérsia objeto do estudo. Como será visto após o desenvolvimento das questões conceituais introdutórias, entendemos que, mesmo na hipótese de reclassificação de investimento em coligada ou controlada para a conta de ativo não circulante mantido para a venda, a pessoa jurídica deve seguir aplicando o MEP para fins fiscais, tendo em vista o art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976, e os arts. 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.598, de 1977.

-
4. CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 18.** Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Brasília, DF: CPC, 2012. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/263_CPC_18_\(R2\)_rev%2013.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/263_CPC_18_(R2)_rev%2013.pdf). Acesso em: 14 fev. 2023.
 5. Sobre o tema, *vide*: GELCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária:** aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

2 O MEP

Como visto no tópico introdutório do presente trabalho, o MEP está previsto na Lei n. 6.404, de 15.12.1976, mais precisamente em seu art. 248, segundo o qual, "no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial".

Os incisos do referido dispositivo esclarecem a forma de cálculo do MEP. O inciso I dispõe sobre como será determinado o patrimônio líquido da investida, a partir do seu balanço patrimonial ou balancete, levantado na data ou até 60 dias antes, sem cômputo dos resultados não realizados decorrentes de negócios com a própria investidora, ou com outras sociedades coligadas.

O inciso II estabelece que "o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada". O inciso III, por fim, determina que a diferença entre o valor do investimento calculado com base no inciso II e o custo de aquisição somente será registrada como resultado do exercício se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada, se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos e, se, no caso de companhia aberta, estiver de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Em suma, o referido dispositivo determina que o valor do investimento será determinado mediante a aplicação do percentual de participação da investidora sobre o valor do patrimônio líquido da investida. Nas palavras de Nelson Eizirik, "pelo método da equivalência patrimonial, a controladora deve refletir no seu investimento, pelo regime de competência, todas as alterações patrimoniais ocorridas na controlada ou coligada"⁶.

É interessante registrar que o art. 248 acima estabelece que não apenas na hipótese de controle, mas também os investimentos em coligadas serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

No regramento contábil, a adoção desse método está prevista no CPC 18 mencionado anteriormente. Em seu item 10, o CPC 18 estabelece que, por esse método, o investimento será reconhecido, inicialmente, pelo custo de aquisição, e seu valor contábil será determinado posteriormente pelo reconhecimento da

6. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: artigos 206 ao 300. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV, p. 269.

participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerado pela investida após a aquisição.

A legislação tributária refere-se ao MEP em diversos dispositivos. Ao fazê-lo, a legislação tributária não cria novas hipóteses de aplicação daquela metodologia. Na verdade, ela apenas disciplina os efeitos, do ponto de vista tributário, das metodologias empregadas pela pessoa jurídica para fins societários e contábeis na avaliação de seus investimentos⁷. Tais metodologias, como visto, são determinadas pelos arts. 183, III, e 248, II, da Lei n. 6.404; a legislação tributária apenas faz remissão a elas⁸.

A Receita Federal do Brasil (RFB), em mais de uma ocasião, afirmou que a adoção do MEP deve ser avaliada à luz dos critérios estabelecidos pela legislação societária. Nesse sentido, citem-se, por exemplo, os Pareceres Normativos CST n. 78/1978 e n. 107/1978. Na Solução de Consulta Cosit n. 204, de 24.06.2019, afirmou-se que o preceito da lei societária que disciplina o MEP (art. 248 da Lei n. 6.404/1976) integra-se à lei tributária⁹⁻¹⁰. Isso mostra que, para a RFB, as metodologias de avaliação de investimento são determinadas pela legislação societária e pelas normas contábeis, e não pela lei tributária.

Na legislação fiscal, o tratamento a ser conferido aos ajustes decorrentes do MEP está previsto nos arts. 21 e seguintes do Decreto-lei n. 1.598, de 1977¹¹.

Segundo o art. 21, em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, ao passo que o art. 22 trata

-
7. Nesse sentido, *vide*, por exemplo: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Guia IOB de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica comentado e atualizável**: Procedimento X.7. São Paulo: IOB, 2014. v. 2; e SANTOS, Ramon Tomazela. A avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial e os impactos tributários das novas regras contábeis. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 112, p. 269-293, 2013.
 8. Há uma hipótese em que o MEP não é estabelecido na lei societária, mas pode ser adotado por força do regime de tributação dos resultados obtidos no exterior. Essa hipótese é a de filiais ou sucursais mantidas pela pessoa jurídica no exterior, conforme determinam os arts. 25 e 26 da Lei n. 9.249, de 26.12.1995 (cf. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Guia IOB de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica comentado e atualizável**. Procedimento X.7. São Paulo: IOB, 2014. v. 2). Não é esse, contudo, o caso em análise.
 9. RFB. **Solução de Consulta Cosit n. 204, de 24 de junho de 2019**. Brasília, DF: RFB, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=101909>. Acesso em: 17 nov. 2019.
 10. Na Solução de Consulta Cosit n. 318, de 27.12.2018, a RFB também afirmou que as condições para adoção do MEP estão previstas na lei societária, mais precisamente no art. 248 da Lei n. 6.404/1976, ao qual a legislação tributária se reporta e o qual adota (RFB. **Solução de Consulta Cosit n. 318, de 27 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: RFB, 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=99084>. Acesso em: 14 fev. 2023).
 11. Esses artigos são base legal para dispositivos do RIR/2018 (arts. 423 e seguintes) e da Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14.03.2017 (arts. 179 e seguintes)

do ajuste que deverá ser feito no valor do investimento, mantido no ativo, em razão da avaliação feita conforme o art. 21, bem como no caso de pagamento de dividendos – evento que deve ser registrado como diminuição do valor do investimento.

Note-se que o art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.973, de 2014, faz *remissão*, ao tratar do MEP, ao art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976, confirmando que *a lei tributária adota e integra a metodologia estatuída na lei societária*¹². Voltaremos à temática da remissão do tópico 4 deste estudo.

Por sua vez, o art. 23 do Decreto-lei n. 1.598 neutraliza, para fins fiscais, os ajustes realizados pela investidora em razão do aumento ou redução do valor de patrimônio líquido da investida, enquanto mantido o investimento no patrimônio da pessoa jurídica.

Essas normas também são encontradas na legislação da CSL. Com efeito, o art. 2º, § 1º, "c", itens 1 e 4, da Lei n. 7.689, de 1988, dispõe que o resultado do período, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (1) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (4) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

Segundo essas regras, portanto, os ajustes decorrentes do MEP não devem impactar a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, enquanto subsistir o investimento. Sobre a intributabilidade dos ajustes derivados do MEP, há diversos pronunciamentos do fisco e de nossos tribunais¹³.

12. O critério de remissão adotado pelo legislador tributário atende ao disposto no art. 11, II, "g", da Lei Complementar n. 95/1998, segundo o qual, para obtenção de precisão, deve ser indicado, expressamente o dispositivo objeto de remissão, sem utilização de expressões como *anterior, seguinte* ou equivalentes. Ricardo Mariz de Oliveira explica que a remissão legislativa pode ser feita por menção, em um texto legal, a conceito relativo a objeto, situação ou pessoa já definido ou mencionado em outra norma, ou por referência a norma constante de outro dispositivo da mesma lei ou de outra (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no direito tributário [a problemática da remissão]. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 17, n. 101, set./out. 2019. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=255855>. Acesso em: 14 fev. 2023). Para obtenção de precisão, na forma da Lei Complementar n. 95, deve-se fazer remissão por meio da indicação do dispositivo, como feito no art. 21 do Decreto-lei 1.598.

13. No tocante às perdas em decorrência do MEP, o Acórdão n. 108-09.143, de 06.12.2006, reconheceu que "nos termos da legislação em vigor não será computada da determinação do Lucro Real a contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido do investimento. Sendo o resultado operacional, ponto de partida para apuração do Lucro Real, influenciado pelo valor de perdas na equivalência patrimonial, a neutralidade em relação ao resultado do período se concretizará com a adição desse valor". O STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.649.184/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.04.2018), afirmou que "a variação

As normas acima citadas, que neutralizam o MEP fiscalmente, e que foram adotadas pelo fisco e por nossos tribunais em diversas manifestações, explicitam a ideia segundo a qual os ajustes decorrentes do MEP correspondem a avaliações não realizadas do valor do investimento detido em outras sociedades, não representando ganhos ou perdas efetivos à investidora. Não por outra razão, o art. 197, § 1º, I, da Lei n. 6.404, de 1976, considera não realizada a parcela do lucro líquido do exercício correspondente, entre outros, ao resultado líquido positivo da equivalência patrimonial, apurado com fundamento no art. 248 da mesma lei¹⁴. Trata-se, assim, de ajustes gráficos, que oscilam para mais ou para menos em função das variações ocorridas no patrimônio líquido da investida, sendo que o seu não oferecimento à tributação tem fundamento no art. 43 do CTN, dado que inexistente aquisição da disponibilidade da renda na hipótese de ajustes contábeis – gráficos e não realizados – decorrentes de método de avaliação de investimento.

Nesse sentido, o Acórdão n. 1402-002.616, de 21.06.2017, afirmou que o MEP constitui mero ajuste contábil que, em regra, é neutro fiscalmente, porque “a percepção de resultados positivos em avaliações de investimento em controladas por meio de tal ajuste não implica em realização da renda, não podendo representar disponibilidade de nova riqueza”.

A despeito das afirmações precedentes sobre o MEP não revelar renda disponível, ou adquirida, merecem comentários algumas considerações feitas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento relativo à constitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001, que previa a incidência de IRPJ e de CSL sobre os lucros auferidos por sociedades controladas e coligadas no exterior em 31 de dezembro de cada ano-calendário,

positiva ou negativa do valor do investimento em empresa controlada ou coligada situada no exterior, apurada pelo método de equivalência patrimonial, embora influencie no lucro líquido da empresa investidora, não tem impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL”. As Soluções de Consulta Cosit n. 34, de 26.02.02015, e n. 3, de 22.01.2016, também confirmaram a neutralidade desses valores.

14. A reserva de lucro a realizar constitui mecanismo destinado a não descapitalizar financeiramente a entidade, assegurando sua liquidez, o que poderia acontecer se certos lucros reconhecidos pelo regime de competência fossem considerados realizados e restassem distribuídos, quando jurídica e/ou financeiramente ainda não estivessem adquiridos. As variações de MEP são um exemplo evidente disto, pois, quando positivas, acrescem o lucro da investidora, sem estarem efetivamente realizadas – a realização só ocorre se e quando a investida deliberar a distribuição de dividendos em favor da investidora. Daí a lei societária recomendar que a parcela do lucro correspondente ao MEP seja considerada indisponível – porque de fato é –, compondo a reserva de lucros a realizar. A entidade que procede dessa forma deve, quando da distribuição de dividendo pela investida, creditá-lo à conta de investimento, revertendo a parcela equivalente da reserva de lucros a realizar, de modo a torná-la distribuível (CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 138 a 205. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3, p. 669-670).

independentemente de sua efetiva distribuição para a pessoa jurídica no Brasil, que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.588 e do Recurso Extraordinário n. 541.090, julgados em 10.04.2013.

Para o Ministro Nelson Jobim, o conceito de disponibilidade econômica da renda estaria vinculado ao regime contábil de competência, de tal sorte que a avaliação do investimento pelo MEP pela pessoa jurídica no Brasil seria suficiente para autorizar a incidência de IRPJ e CSL sobre os lucros da pessoa jurídica investida no exterior. Posição semelhante foi adotada pelo Ministro Cezar Peluso, cujo voto consignou que "há acréscimo patrimonial, em relação aos investimentos relevantes, na época do fechamento do balanço da empresa no exterior (pelo regime de competência), pois a conta em que são registrados no ativo sofre aumento que reflete no resultado do exercício (gerando lucro)". No mesmo sentido, o Ministro Teori Zavascki entendeu que os valores reconhecidos via MEP estão economicamente disponíveis para a pessoa jurídica no Brasil, o que autorizaria a incidência de IRPJ e CSL sobre tais valores. Contudo, essas afirmações não nos parecem adequadas, porque o MEP é meramente estimativo, gráfico.

Sobre o caráter estimativo do método da equivalência patrimonial, incapaz de, sozinho, distribuir renda à investidora, nos termos e para os efeitos do art. 43 do CTN, cumpre-nos resgatar a lição de Ricardo Mariz de Oliveira ao criticar a decisão do STF no julgamento da constitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158, de 2001. No que importa ao presente trabalho, ao avaliar a decisão do STF, Mariz ensina que o MEP tem caráter meramente estimativo e transitório do valor do investimento, porquanto "baseado exclusivamente no valor patrimonial contábil da investida, o qual raramente (somente por coincidência acidental) representa o verdadeiro valor da empresa". Por isso, o MEP "não pode representar, não representa nem nunca representou renda disponível porque, ao contrário, ele se destina a avaliar o investimento com base nas rendas que talvez venham a ser adquiridas, mas que ainda não o foram, e talvez nunca venham a sê-lo"¹⁵.

Tem razão Ricardo Mariz de Oliveira quando afirma que o MEP "raramente (somente por coincidência acidental) representa o verdadeiro valor da empresa". É que, entre os índices e critérios de avaliação de valor de mercado de uma empresa (*valuation*), apura-se o valor patrimonial por ação (VPA), que é o resultado da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de ações emitidas, o qual dificilmente ou, nas palavras de Mariz, "somente por coincidência acidental" será o mesmo valor do papel negociado em bolsa, por exemplo.

15. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 470-471.

Ao analisar o tema, Luís Eduardo Schoueri¹⁶ usa interessante metáfora para explicar a impossibilidade de os resultados de MEP serem tributados na perspectiva da investidora, afirmando que "os reflexos de um acréscimo patrimonial tributável na investida, por serem verdadeiras 'sombras' deste, não indicam manifestação de capacidade contributiva pela investidora".

Assim, a despeito do entendimento manifestado pelos Ministros no julgamento da ADI n. 2.588 e do Recurso Extraordinário n. 541.090, o qual, mesmo nas circunstâncias daquele caso, não nos parece representar a melhor interpretação sobre a legislação, podendo tal entendimento ser considerado destoante de todos os demais precedentes citados anteriormente, fato é que, diferentemente da situação tratada no art. 74 da MP n. 2.158-35, de 2001, que previa a tributação do lucro apurado pela controlada no exterior, e dos arts. 76 e seguintes da Lei n. 12.973, de 2014, que atualmente disciplinam a tributação em bases universais, o art. 23 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, e o art. 2º, § 1º, "c", itens 1 e 4, da Lei n. 7.689, de 1988, estabelecem expressamente que não serão computadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL as contrapartidas de ajustes do valor do investimento avaliado com base no MEP, de modo que tais dispositivos legais resolvem qualquer controvérsia sobre o tema na hipótese de a investida estar sediada no Brasil.

Sem prejuízo das considerações precedentes acerca da intributabilidade das variações de MEP, essa metodologia de avaliação de investimento produz consequências na órbita fiscal por ocasião da alienação ou baixa da participação societária. É que, nos termos dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, o ganho ou perda de capital na avaliação de investimento sujeito ao MEP deve ser apurado mediante a subtração do valor de alienação ou baixa pelos valores de (i) patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte, segundo o MEP; e (ii) mais ou menos-valia de ativos e passivos, ágio por expectativa de rentabilidade futura ou ganho por compra vantajosa, apurados em conformidade com o art. 20 do mesmo decreto-lei.

Em suma, o MEP constitui critério de avaliação de ativo (investimento), que não representa aquisição de disponibilidade de renda ao investidor, por não acarretar alteração patrimonial definitiva e realizada, mas mera variação escritural do patrimônio. Contudo, isso não significa dizer que o MEP não produza nenhum efeito tributário. Na verdade, o MEP integra a apuração de ganho ou perda de capital, na forma dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei n. 1.598 – o que é relevantíssimo para o tema objeto deste estudo, como se verá a seguir.

16. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 58.

Antes de seguirmos nossa exposição relativa ao MEP, falaremos brevemente sobre o valor justo. Conforme demonstraremos no tópico vindouro, o valor justo igualmente constitui técnica de mensuração de ativos – e também de passivos. Tal técnica, assim como o MEP, é insuficiente para realizar renda, motivo pelo qual é neutra fiscalmente. Eis o que será tratado a seguir.

3 AVALIAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS A VALOR JUSTO

Como se disse no início deste trabalho, o processo contábil é caracterizado pelas etapas de reconhecimento, mensuração e evidenciação. No Brasil, até as mudanças implementadas na Lei n. 6.404, de 1976, pelas Leis n. 11.638, de 2007, e n. 11.941, de 2009, a etapa de mensuração estava calcada, como regra, nos princípios do custo histórico e da realização da renda.

Ocorre que as restrições impostas pelo uso desses princípios traziam consequências indesejadas aos usuários das demonstrações financeiras, em virtude de não retratarem as efetivas mutações no valor de mercado de ativos e passivos. Outro problema vivenciado no Brasil até a adoção das atuais práticas contábeis, como anotaram Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins, era a falta de coerência na metodologia de avaliação de ativos e passivos. Isso porque alguns elementos do ativo ou do passivo eram trazidos a valor de mercado de forma obrigatória (certos instrumentos financeiros ou ativos biológicos), enquanto, para outros, existia mera faculdade (reavaliação de ativos imobilizados, autorizada pelo art. 182, § 3º, da Lei n. 6.404, de 1976, em sua redação original, antes da modificação nele introduzida pela Lei n. 11.638, de 2007). Pior: no tocante às reavaliações optativas, enquanto algumas empresas as faziam a cada quatro anos, outras as faziam conforme sua conveniência, escolhendo para esse fim, em muitos casos, somente parte dos itens do imobilizado¹⁷.

Daí os reclamos para a mudança do regime de avaliação de ativos e passivos. A utilização do valor justo, em substituição ao custo histórico, parte da premissa de que a comparabilidade e a relevância das informações para o usuário são aumentadas, aproximando os registros contábeis da percepção real do mercado a respeito da posição patrimonial e da *performance* das instituições¹⁸.

-
17. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. **Revista Contabilidade e Finanças** (Edição 30 anos de doutorado), São Paulo, p. 15-16, jun. 2007.
 18. MOURA, Eduardo Gonçalves de; DANTAS, José Alves. Nível de confiabilidade do valor justo dos instrumentos financeiros nas instituições bancárias brasileiras. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 7, n. 2, p. 173, jul./dez. 2015.

A avaliação a valor justo consiste na mensuração de ativos e passivos feita mediante estimativa do preço que se obteria em transação de mercado, ou em transação sem qualquer favorecimento às partes¹⁹. Na ausência de mercado em que se transacione o ativo ou passivo mensurado, o que se tem é apenas um "proxy" de valor justo²⁰. Trata-se, como se nota, de uma presunção, ou estimativa, cuja evidenciação não depende da efetiva realização dos elementos patrimoniais²¹, isto é, não depende de uma troca efetiva no mercado²².

Na Lei n. 6.404, mais precisamente em seus arts. 182, § 3º, e 183, I, "a", e § 1º, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 11.638 e 11.941, encontram-se as diretrizes sobre o uso, a qualificação e o tratamento das avaliações a valor justo.

São diversos os pronunciamentos do CPC que determinam o uso e disciplinam a forma de contabilização do valor justo. Conquanto não falem manifestações de profissionais das áreas contábil e jurídica²³ questionando a

19. "Por qual razão não se diz, apenas, 'valor de mercado', em vez de 'valor justo'? É que nem todo elemento patrimonial possui valor de mercado. Justamente por isto, modelos matemáticos e matriciais extremamente complexos têm sido concebidos com a finalidade de permitir o cálculo do valor justo" (IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. **Revista Contabilidade e Finanças** [Edição 30 anos de doutorado], São Paulo, p. 11, jun. 2007).
20. FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. **International Journal of Multivariate Data Analysis**, v. 1, n. 2, p. 166, 2017.
21. MARTINS, Vinicius Gomes *et al.* Mensuração de ativos financeiros a valor justo: análise da relevância da informação e da confiabilidade da mensuração na perspectiva do mercado brasileiro de capitais. *In: 13º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*. São Paulo: USP, 2013.
22. Como a avaliação a valor justo pode provocar aumentos patrimoniais sem que a receita ou a renda estejam realizadas, antes mesmo das Leis n. 11.638 e 11.941, foram criadas contas no patrimônio líquido utilizadas para o registro dessas mutações, sem trânsito por resultado até sua realização. Realmente, a Lei n. 6.404 contempla a figura dos "lucros não realizados", no patrimônio líquido, utilizada como contrapartida dos ajustes de ativos e passivos a seus respectivos valores justos, somente ocorrendo trânsito pelo resultado quando de sua realização (cf. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. **Revista Contabilidade e Finanças** [Edição 30 anos de doutorado], São Paulo, p. 16, jun. 2007). Contudo, na atualidade, muitas avaliações a valor justo são contabilizadas diretamente no resultado, e quando se apura lucro no período, formado por resultados dessas avaliações, é comum que se delibere sua distribuição, não obstante a inexistência de realização.
23. Eliseu Martins, por exemplo, critica o uso do valor justo para ativos biológicos destinados a mero uso, e não à venda (MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. *In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel* [coord.]. **Controvérsias jurídico-contábeis** [aproximações e distanciamentos]. São Paulo: Dialética, 2010. p. 145). Alexandre Evaristo Pinto também denunciou o exagero de certas normas contábeis sobre o valor justo (PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda. *In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel* [coord.]. **Controvérsias jurídico-contábeis** [aproximações e distanciamentos]. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 31). João Francisco Bianco, por sua vez, constatou que: "No que diz

validade de algumas normas do CPC, para os fins deste estudo, cabe-nos apenas analisar como os pronunciamentos contábeis conceituam e como mensuram o valor justo. Para isso, existe um pronunciamento contábil específico ao qual nos ateremos. Trata-se do Pronunciamento CPC 46, cujo propósito consiste, em linhas gerais, em definir valor justo e estabelecer a forma de sua mensuração e divulgação²⁴. Investiguemos algumas de suas disposições, nos limites a que se propõe este trabalho.

O item 9 do CPC 46 define valor justo como "o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração".

A mensuração do valor justo leva em consideração certas características do ativo ou passivo, entre elas: (a) a condição e a localização do ativo; e (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo (item 11 do CPC 46). Também para efeito de mensuração do valor justo, presume-se que o ativo ou o passivo sejam trocados em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado (item 15 do CPC 46).

Segundo o item 20 do CPC, embora a entidade deva ser capaz de acessar o mercado, ela não precisa ser capaz de vender o ativo ou de transferir o passivo na data de mensuração para que possa definir o valor justo com base no preço desse mercado. Isso porque a avaliação a valor justo é estimada, presumida, e não realizada em troca efetivamente verificada no mercado. Outrossim, ainda que não haja mercado observável para o fornecimento de informações de preços em relação à venda de um ativo ou à transferência de um passivo na data de mensuração, na definição do valor justo, deve-se presumir que uma transação ocorra naquela data, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo ou deva o passivo. Essa transação presumida

respeito aos elementos do passivo, não há previsão na Lei n. 6.404 de avaliação a valor justo. Estes deverão ser avaliados sempre pelo seu valor atualizado até a data do balanço. [...] A despeito disso, o Pronunciamento Técnico CPC 46, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, admite a possibilidade de elementos do passivo serem avaliados a valor justo" (BIANCO, João Francisco. O conceito de valor justo e seus reflexos tributários. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel [coord.]. **Controvérsias jurídico-contábeis** [aproximações e distanciamentos]. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 162).

24. CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 46**. Mensuração do Valor Justo. Brasília, DF: CPC, 2012. Disponível em: http://static.cpc.mediatgroup.com.br/Documents/395_CPC_46_rev%2006.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

estabelece uma estimativa do preço para a venda do ativo ou para a transferência do passivo (item 21 do CPC)²⁵.

As descrições feitas até aqui, todas elas baseadas nas orientações do CPC 46, revelam que as avaliações a valor justo, invariavelmente, envolvem estimativas e subjetivismo²⁶. Essas descrições igualmente revelam que a avaliação a valor justo está baseada em elementos prospectivos, já que, mensurando-se ativos e passivos a valor justo, o que se pretende é *estimar* o futuro²⁷, com o objetivo de se fornecerem informações consideradas úteis à tomada de decisão.

Como se vê, as avaliações a valor justo são estimadas, de modo que, qualquer que seja sua forma de contabilização, não há lastro objetivo e definitivo em sua determinação, mas, sim, mensuração que envolve, em maior ou menor grau, subjetivismo, fatores que revelam a inexistência de efetiva realização da renda²⁸, dada a ausência de troca de mercado, certeza, mensurabilidade e liquidez.

Registre-se que, para estar realizada, a renda não precisa ser recebida em moeda ou outro meio de pagamento. A renda realizada corresponde, nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira, "a novo direito definitivamente adquirido, ainda que a termo, portanto, ainda que não traduzido em moeda recebida, mas que já esteja disponível para uso, gozo e disposição"²⁹. A tributação do acréscimo patrimonial, no Brasil, é incompatível com a renda meramente estimada, porque o art. 43 do CTN requer a aquisição, em definitivo, da disponibilidade dos ganhos tributáveis.

Como a tributação não aceita o acréscimo potencial, logo, ela não aceita também mensurações a valor justo. Não à toa, a Lei n. 12.973, de 2014, em diversos dispositivos, neutralizou fiscalmente os efeitos dessas mensurações, o que se prova, entre outros, pelos arts. 13 a 19, segundo os quais os ganhos e

25. MOURA, Eduardo Gonçalves de; DANTAS, José Alves. Nível de confiabilidade do valor justo dos instrumentos financeiros nas instituições bancárias brasileiras. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 7, n. 2, p. 173, jul./dez. 2015.

26. Entre as três principais novidades introduzidas pelas novas normas e padrões contábeis, situa-se o chamado "subjetivismo responsável", ao lado da primazia da essência econômica sobre a forma e da visão prospectiva. Sobre o tema, *vide*: SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito tributário e contabilidade: independência e intersecção. A convivência das duas Ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 132, p. 211-238, jan./fev. 2017.

27. Cf. FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. **International Journal of Multivariate Data Analysis**, v. 1, n. 2, p. 171, 2017.

28. SILVA, Fabio Pereira da; FLORES, Eduardo. Lucro contábil versus lucro real: aproximações e distanciamentos. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 243, p. 46, dez. 2015.

29. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no direito tributário**: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 98.

perdas decorrentes de avaliação a valor justo somente integram o lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, em observância ao princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN. Essas disposições concedem verdadeira neutralidade aos ajustes decorrentes da avaliação a valor justo, sejam eles positivos (ganhos) ou negativos (perdas), visto que, em ambas as hipóteses, o momento da tributação do ganho ou baixa da perda coincidirá também com o momento de reconhecimento, no resultado, de eventual custo majorado, no caso de ganho de avaliação a valor justo, ou minorado, no caso de perda, movimentos que tendem a neutralizar o efeito dessa avaliação na apuração do IRPJ e da CSL.

Note-se que as flutuações decorrentes do MEP e do valor justo não produzem efeitos tributários antes de qualquer evento de realização, em conformidade com a norma do art. 43 do CTN.

Na ocorrência de evento de realização, o MEP produz efeito fiscal, pois a avaliação dele decorrente representa um dos elementos da apuração de ganho ou perda de capital do investimento, na forma do art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, o que significa dizer que a pessoa jurídica pode "ganhar" ou "perder" custo por força dessa sistemática, a depender da variação de MEP na data da alienação ou baixa. Voltaremos a tratar desse fenômeno do próximo tópico.

O que acontece com o valor justo não é exatamente o mesmo que se dá com os investimentos avaliados pelo MEP. Imagine-se que pessoa jurídica tributada pelo lucro real avaliou bem de seu ativo não circulante a valor justo, creditando a correspondente mais-valia ao resultado. Em se tratando de um ganho meramente estimado, faz-se necessário que a pessoa jurídica, nesse momento, exclua o correspondente montante da apuração, fazendo os necessários ajustes no livro de apuração do lucro real (LALUR) e no livro de apuração da base de cálculo da CSL (LACS). Imagine-se também que, em um segundo momento, a pessoa jurídica aliene, a título de compra e venda, esse mesmo bem. Na apuração do respectivo ganho de capital, o custo contábil do bem estará acrescido do AVJ. Para que esse custo possa compor a apuração do ganho suscetível de tributação pelo IRPJ e pela CSL, deve-se acrescê-lo ao lucro real e ao resultado ajustado da referida contribuição; do contrário, a pessoa jurídica "ganharia" custo, sem ter havido tributação sobre ele. Veja-se que, alfim, os ajustes de exclusão e adição, no caso de AVJ, funcionam como mecanismo de neutralização do ganho potencial oriundo dessa metodologia, pois a exclusão e a adição acabam anulando o AVJ. Não poderia ser de outro modo, uma vez que a tributação recai e captura as transações efetivamente ocorridas, e não aquelas apenas esperadas e estimadas.

Feitos esses esclarecimentos de ordem teórica, e retornando à hipótese objeto de análise no presente trabalho, ao passar a avaliar determinado investimento pelo valor justo, em vez do MEP, com a mudança da forma de mensuração do custo do investimento, isso a princípio pode acarretar impacto na apuração do IRPJ e da CSL. Eis o que será tratado a seguir.

4 A RECLASSIFICAÇÃO PREVISTA NA NORMA CONTÁBIL E AS IMPLICAÇÕES FISCAIS

Neste tópico, avaliaremos a controvérsia indicada inicialmente, referente à reclassificação contábil do investimento para a conta de mantido para a venda. Nos termos dos itens 20 e 21 do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e do item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31 (Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada), em determinadas situações, preenchidos alguns requisitos, a pessoa jurídica deverá efetuar a reclassificação contábil de investimento para a conta de ativo não circulante mantido para venda, a qual será avaliada pelo valor justo.

De fato, o CPC 31 estabelece que o ativo mantido para venda deve estar disponível para alienação imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para sua alienação. Por outros termos, a venda do ativo deve reputar-se altamente provável (itens 6 e 7). Sendo esse o caso, os ativos não circulantes mantidos para a venda devem ser mensurados no reconhecimento inicial pelo valor mais baixo entre o que seria seu valor contábil, caso não tivesse sido assim classificado (por exemplo, o custo), e o valor justo menos as despesas de venda (itens 15 e 16).

No caso de participação societária avaliada pelo MEP, a referida reclassificação acarreta a descontinuidade de aplicação desse método para fins contábeis, com avaliação do investimento a valor justo, o que pode acarretar efeitos na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSL, notadamente caso haja alienação do investimento, tendo em vista a apuração do custo a ser considerado para fins de ganho ou perda de capital.

Isso porque, nos termos do art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, na apuração do ganho ou perda no caso de alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo MEP, a investida deverá considerar como custo o valor do patrimônio líquido da investida, apurado conforme os arts. 21 a 23, somado aos valores da mais ou menos-valia reconhecida no momento da aquisição e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho por compra vantajosa, também reconhecidos no momento da aquisição.

Nesse momento é importante reiterar que a neutralidade do MEP é a regra, portanto, quando se trata dos ajustes decorrentes do MEP, enquanto subsistir o investimento no patrimônio da investidora, não ocorre sua tributação; a exclusão dos ganhos e a adição das perdas de MEP não são temporárias: trata-se de ajustes definitivos, isto é, que não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSL nem mesmo no momento da alienação ou baixa do investimento.

A despeito disso, na hipótese de alienação ou baixa do investimento, a última variação do MEP, ou melhor, a equivalência patrimonial colhida naquele momento impacta a apuração do IRPJ e da CSL, pois para definição do custo do investimento deve ser considerado o valor contábil do investimento, o qual resulta da aplicação do MEP, devendo ser efetuada a última avaliação antes do encerramento do investimento por alienação ou baixa. De fato, o valor contábil do investimento não corresponde ao custo efetivamente pago pela investidora, podendo ser aumentado pela valorização do patrimônio líquido da investida – por exemplo, em razão de lucros que ela venha a auferir –, ou diminuído pela desvalorização do patrimônio líquido da investida – por exemplo, na hipótese de apuração de prejuízos³⁰.

Reitere-se: o método em questão servirá apenas para definição do valor contábil do investimento, para fins de apuração de ganho ou perda de capital, inexistindo previsão legal que determine que os ajustes realizados desde a aquisição do investimento sejam tributados, se positivos, ou deduzidos, se negativos.

Para facilitar a compreensão, suponhamos o seguinte exemplo numérico.

Em x1, determinada pessoa jurídica (A) constitui outra pessoa jurídica (B), sua subsidiária integral, integralizando capital social em 100. Esse valor é, nesse momento, o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica (B).

Em x2, a pessoa jurídica (B) apura lucro de 20, decorrente da sua atividade, de modo que seu patrimônio líquido passa a ser de 120, composto por capital social de 100 e 20 de reservas de lucros.

Consequentemente, o valor do investimento da pessoa jurídica (A) na pessoa jurídica (B), que era de 100, passa a 120, em razão da avaliação pelo patrimônio líquido da investida.

Esse ganho de 20, apurado pela pessoa jurídica (A), não será tributável, conforme exposto acima. Mesmo que ele venha a ser contabilizado em contas de resultado, aumentando o lucro líquido do período, as normas fiscais anteriormente mencionadas autorizam a sua exclusão para efeito de apuração do lucro real e

30. Trata-se de aspecto que, a todo rigor, colide com o disposto no art. 43 do CTN. Falaremos disto adiante.

da base de cálculo da CSL, o que deve ser feito no LALUR e no LACS, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, e 8º, do Decreto-lei n. 1.598.

Em x3, a pessoa jurídica (A) decide vender o investimento na pessoa jurídica (B), pelo valor de 150. Em x3, o valor do investimento da pessoa jurídica (A) na pessoa jurídica (B) segue sendo de 120.

O custo a ser baixado no momento da alienação do investimento na pessoa jurídica (B), pela pessoa jurídica (A), será de 120, de modo que o ganho percebido será de 30³¹.

Como se vê do exemplo numérico acima, o ganho auferido pela investidora, pessoa jurídica (A), em decorrência do ajuste de MEP, não é tributável no momento da sua apuração; se, futuramente, esse ganho se mantiver, irá compor o custo de aquisição do investimento, para fins de determinação do ganho de capital.

Da mesma forma, se em vez de ter apurado lucro de 20 em x2, a pessoa jurídica (B) tivesse apurado prejuízo de 20, o patrimônio líquido dela seria de 80, em razão dos prejuízos acumulados de 20. Nesse caso, ainda que se reconheça uma perda no resultado da investidora, o contribuinte deverá anular o efeito desse resultado negativo para fins de apuração do lucro real, como determina a legislação, o que deve ser implementado por meio de adição ao lucro líquido, por meio do LALUR e do LACS.

Ainda nesse cenário hipotético, se, em x3, a pessoa jurídica (A) decidisse vender o investimento na pessoa jurídica (B) pelo valor de 150, o custo a ser deduzido seria de 80, e o ganho seria de 70.

Os exemplos numéricos acima ajudam a concretizar a ideia de que, apesar de o MEP não gerar efeitos fiscais no momento dos respectivos ajustes, positivos ou negativos, enquanto subsistir o investimento no patrimônio da investidora, no momento da alienação ou baixa do investimento, esse método efetivamente impactará a apuração do resultado fiscal, tendo em vista que deve ser utilizado na definição do custo do investimento a ser considerado para fins de apuração de ganho ou perda na operação³².

31. Supondo no exemplo que não houve alteração no valor do PL entre x2 e x3.

32. Esse aspecto não passou despercebido por Ricardo Mariz de Oliveira, que destacou a possível ficção de ganho ou perda gerada pela aplicação do MEP na hipótese de alienação ou baixa, tendo o potencial de gerar tratamento não isonômico e confiscatório. Segundo Mariz, "[...] na apuração do lucro real o método atua de maneira incoerente, inconsistente e assistemática, porque retira da base de apuração do ganho ou perda de capital parcelas do custo efetivo, que foram consumidas pelos ajustes de prejuízos de equivalência patrimonial, os quais, entretanto, não foram dedutíveis do lucro real. E, ao invés, acresce ao custo valores que não o integraram efetivamente, quando da aquisição do investimento, mas foram a ele agregados

Como se vê, enquanto subsistir o investimento na pessoa jurídica, serão neutros os ajustes decorrentes do MEP, sejam eles positivos ou negativos. Posteriormente, quando da alienação ou baixa do investimento, o MEP efetivamente impactará o resultado fiscal, pois o custo do investimento a ser baixado pela pessoa jurídica investidora considerará justamente o patrimônio líquido da investida, e não o custo incorrido pela investidora para aquisição do investimento.

Ou seja, o valor contábil a ser baixado como custo, na apuração do IRPJ e da CSL, na hipótese de alienação do investimento, é aquele determinado pelo MEP previsto no art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976, o qual captura as variações no patrimônio líquido da investida.

Por outro lado, caso o investimento seja avaliado a valor justo, o qual é neutro para fins fiscais, como foi visto anteriormente, em tese as variações positivas e negativas decorrentes da aplicação do método seriam neutralizadas no momento da alienação ou baixa do investimento, tendo em vista a sistemática dos arts. 13 e seguintes da Lei n. 12.973. Para concretizar essa afirmação, podemos também recorrer a um exemplo numérico.

Suponha-se que, em x1, determinada pessoa jurídica (A) possui investimento em outra pessoa jurídica (B), avaliado pelo valor do patrimônio líquido, em 100. Nesse mesmo ano, ao reclassificar o investimento para mantido para venda, a pessoa jurídica passa a avaliar o investimento pelo valor justo.

Em x2, suponha-se que houve uma perda de 20 decorrente da avaliação a valor justo, passando o investimento a ser avaliado como 80. Essa perda de 20 deve ser adicionada no LALUR e no LACS. Suponha-se, ainda, que nesse mesmo período o patrimônio líquido da investida (B), que em x1 era 100, variou para 50, mas que a contabilidade, pelos motivos acima expostos, deixou de retratar essa variação.

Seguindo o exemplo hipotético, se, ainda em x2, o investimento em (B) for vendido por 80, a empresa terá, contabilmente, uma receita de 80 em contrapartida a um custo de 80. Ou seja, o resultado será neutro, ou zero. Para fins fiscais, se a empresa adotar o critério de AVJ para efeito de cálculo do ganho ou perda de capital, terá uma receita de 80 e um custo também de 80, devendo, porém, ajustar o lucro líquido, excluindo 20, de modo a neutralizar a anterior adição do mesmo valor. O resultado líquido dessa operação será uma perda de capital de 20, para fins tributários. Mas e se, do ponto de vista fiscal, a pessoa jurídica adotar o MEP nessa operação? O resultado será outro: em x2, sendo o resultado

como lucros por força do método de avaliação, sem terem sofrido tributação" (Op. cit., p. 929-930).

de MEP 50, o contribuinte auferirá ganho de capital de 30, tributável segundo o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598. Afinal, qual critério deve ser adotado?

A despeito das determinações contábeis, que impõem a reclassificação do investimento em razão da intenção de venda, com a mudança no critério de avaliação do ativo, deve-se registrar que a legislação societária, a princípio, não permite que o MEP seja descontinuado. É que o art. 248 da Lei n. 6.404 segue em vigor.

No art. 183 da mesma Lei n. 6.404, de 1976, é feita referência sobre as diversas formas de mensuração de ativos. Nele, o MEP é considerado regra geral de avaliação de investimentos em controladas e coligadas, como se verifica da transcrição abaixo de seu inciso III:

Art. 183. No balanço, **os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:**

[...]

III – **os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250**, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas; [...]. (grifos nossos).

Contudo, o mesmo art. 183, agora em seu § 1º, "c", parece admitir que o valor justo seja empregado na avaliação de investimentos mantidos para venda a terceiros. É que, de acordo com o referido dispositivo, "considera-se valor justo: [...] c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros"³³.

Ocorre que, como visto, a legislação fiscal, mais precisamente o Decreto-lei n. 1.598, de 1977, em seu art. 21, ao tratar da obrigatoriedade de avaliação do investimento pelo MEP, faz referência justamente ao art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976, sem mencionar qualquer exceção, como o disposto no art. 183, § 1º, "c", ou em previsões contidas em normas contábeis, o que confirma que investimentos

33. Eizirik admite a adoção do método do valor justo para investimentos, mas critica a redação do art. 183, ao estabelecer que o valor justo dos investimentos é o valor líquido pelo qual podem ser analisados a terceiros, pois configuraria imprecisão entre os conceitos de valor justo e valor líquido de alienação, o qual não constaria da Lei n. 6.404, de 1976, de modo que a intenção do legislador teria sido aplicar o valor líquido de realização. Consequentemente, ainda segundo Eizirik, são aplicáveis ao valor justo de investimento as regras sobre valor justo e valor líquido de realização dos estoques (EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: artigos 138 ao 205. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. III, p. 415-416).

dessa natureza devem ser avaliados pelo MEP, do ponto de vista tributário, até a data de sua alienação.

Veja-se que a legislação tributária faz remissão à norma societária (art. 248 da Lei 6.404) sem lhe impor qualquer ajuste. Quando isso ocorre, a disciplina de direito privado deve ser observada em sua inteireza.

No relacionamento entre o direito tributário e o direito privado, pode haver harmonia de conceitos e definições, assim como pode existir situação em que o primeiro não se respalda no segundo, assumindo posição de indiferença, ou pode até mesmo exercer dominação frente ao segundo³⁴.

Assim, quatro soluções podem ser adotadas pelo legislador tributário em face dos institutos de direito privado, a saber: (1) remissão; (2) remissão com ajustes (quando o legislador tributário remete a institutos de direito privado, atribuindo-lhes, no entanto, efeitos diversos, como autoriza o art. 109 do CTN); (3) independência³⁵ (quando a obrigação tributária depende de fato jurídico sem paralelo no direito privado, aplicando-se, então, os institutos e princípios próprios do direito tributário); e (4) interferência reversa (quando a norma tributária cria conceitos e institutos que atuam, positivamente, no campo do direito privado)³⁶.

34. NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, p. 93, 2017.

35. Em sentido semelhante, Furio Bosello, professor da Universidade de Bolonha, na Itália, afirma que o legislador pode fazer referência a uma situação já disciplinada por outro ramo do direito, sem determinar qualquer ajuste, assim como pode fazer referência a uma situação já disciplinada, aduzindo-lhe integrações (adições ou exclusões ao lucro contábil, por exemplo), dando-lhe uma qualificação específica (ampliando a noção de empresa, por exemplo) ou elaborando uma categoria jurídica autônoma, isto é, atribuindo à expressão um significado diverso daquele oriundo do ramo que a disciplina (no extinto imposto italiano de família, segundo o autor, o conceito de *família* não guardava correlação com o conceito de *direito civil*) (A formulação da norma tributária e as categorias jurídicas civilísticas. In: MACHADO, Brandão [coord.]. **Direito tributário: estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 44-45). Também de maneira semelhante, Heleno Taveira Torres afirma que o Direito Tributário pode: (i) *repcionar* todos os conceitos, formas ou institutos de Direito Privado aos quais o legislador não tenha feito referência, expressa ou implícita; (ii) *incorporar* um conceito de *Direito Privado* adotado pelo legislador tributário; e (iii) *transformar*, ou reelaborar, conceitos já definidos no Direito Privado, estabelecendo, assim, conceitos de Direito Tributário sobre o mesmo fato material já disciplinado na seara privada (**Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77).

36. NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, p. 93-98, 2017.

Neste espaço, não nos cabe esmiuçar cada uma dessas hipóteses. Cumpre-nos apenas assentar que, na disciplina fiscal dos investimentos em controladas e coligadas, a lei tributária adota o MEP tal como regulado pelo art. 248 da Lei n. 6.404, pois, repita-se, o art. 21 do Decreto-lei n. 1.598 diz textualmente que: "Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976" – o que constitui exemplo eloquente de remissão expressa (ou direta) e sem ajustes. Nesses casos de remissão sem ajustes, o direito tributário adota e recebe conceitos de direito privado, dos quais o legislador tributário não pode se divorciar³⁷.

Não há na lei tributária qualquer outra hipótese de avaliação de investimentos em controladas e coligadas, que não a do art. 248 da Lei n. 6.404, ou seja, que não o MEP. Reitere-se: a remissão é expressa e sem ajustes. Não há menção, implícita ou indireta, ao disposto no art. 183, § 1º, "c". Ao revés, o art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, que adota de modo expresso o art. 248 da Lei n. 6.404, ainda elucida como se dá a aplicação do MEP para efeito tributário.

Mencione-se, por fim, que também não há qualquer remissão, nem mesmo implícita, ao valor justo, tampouco a normas contábeis que, determinando a reclassificação do investimento, imponham a conseguinte adoção do valor justo. Portanto, do começo ao fim, o investimento deve ser avaliado pelo MEP para efeito de IRPJ e CSL. Inexiste espaço para escolhas, reclassificações ou remensurações no campo tributário.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 248 da Lei n. 6.404 c/c o art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, a todo rigor, ao menos para fins fiscais, a pessoa jurídica deve seguir reconhecendo a variação da parcela do investimento reclassificada segundo o MEP, realizando os eventuais ajustes no LALUR e no LACS, nos termos do inciso I do art. 8º do Decreto-lei n. 1.598³⁸. Mais do que isso, para efeito de apuração de eventual ganho ou perda de capital, a lei tributária é mandatória no sentido de que a mensuração do custo do investimento deve ser feita pelo MEP – o que se retira a partir de remissão implícita (ou indireta) ao art. 248 da Lei n. 6.404 pela norma que rege os ganhos e perdas de capital na alienação ou baixa de investimentos.

Realmente, conforme o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, na apuração do ganho ou perda no caso de alienação ou liquidação do investimento avaliado

37. NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, p. 93-94, 2017.

38. Aplicável à CSL, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei n. 12.973.

pelo MEP, considera-se como custo do investimento o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade, somado aos valores da mais ou menos-valia reconhecida no momento da aquisição e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho por compra vantajosa, também reconhecidos no momento da aquisição.

O valor de patrimônio líquido a que se refere o inciso I do art. 33 é justamente o MEP. Portanto, a despeito de a norma não adotar textualmente o art. 248 da Lei n. 6.404, como faz o art. 21, a metodologia de mensuração a que ela alude é inegavelmente o MEP. Há remissão implícita (ou indireta) por meio de menção, no texto legal, a conceito já definido em outra norma³⁹. Tendo ocorrido remissão implícita ao MEP, deve o contribuinte dele se valer.

É de se notar que, além das remissões – explícita e implícita (ou direta e indireta) – acima enunciadas, a adoção do MEP na alienação ou baixa do investimento é decorrência do critério da especialidade.

Recorde-se que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Cuida-se do que Sampaio Dória chamou de “coexistência harmônica” de leis sucessivas que, cuidando genérica ou especificamente da mesma matéria, não se entrecrocaram em suas regulamentações⁴⁰.

As normas tributárias que disciplinam os efeitos do AVJ são posteriores àquelas que regulam os efeitos do MEP, não as tendo revogado. Pelo contrário: são normas que convivem em harmonia, porque atuam em situações de fato distintas. Isso porque, segundo a lei tributária, os investimentos em coligadas e controladas devem ser avaliados pelo MEP, e, quando alienados ou baixados, esse mesmo método deve lastrear o cálculo do ganho ou da perda de capital. Ou seja, há norma especial, existente a par de outras gerais e especiais de nosso sistema, que governa os investimentos em controladas e coligadas. E essa norma especial deve ser observada, em detrimento daquelas que cuidam do AVJ, ainda que a lei societária e a contabilidade, sob determinadas circunstâncias, requeiram a reclassificação do investimento e sua consequente mensuração a valor justo.

É bem verdade que a Lei n. 12.973, de 2014, não contém uma norma expressa determinando a neutralização, para fins tributários, da mudança de metodologia

39. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no direito tributário (a problemática da remissão). *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDI*, Belo Horizonte, ano 17, n. 101, set./out. 2019. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=255855>. Acesso em: 14 fev. 2023.

40. DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Da lei tributária no tempo*. São Paulo: Obelisco, 1968. p. 47.

de avaliação decorrente da reclassificação do investimento. Contudo, isso não significa dizer que o lançamento contábil deva, automaticamente, produzir efeitos fiscais. A Lei n. 12.973, de 2014, fez adaptações das normas tributárias aos padrões e critérios contábeis introduzidos pelas Leis n. 11.638, de 2007, e n. 11.941, de 2009, mas não regulou por inteiro o regime de incidência do IRPJ, da CSL, da contribuição ao PIS e da Cofins. Na verdade, a Lei n. 12.973 convive paralelamente a uma série de outras normas que compõem o regime de incidência dos referidos tributos. E essas diversas outras normas devem ser analisadas em conjunto com a Lei n. 12.973, não podendo ser olvidadas.

No caso específico ora analisado, dentre as normas que compõem o regime de tributação do IRPJ e da CSL, e que convivem ao lado da Lei n. 12.973, destacam-se os arts. 21 e 33 do Decreto-lei 1.598 (normas especiais), que disciplinam a metodologia de avaliação de investimentos em coligadas e controladas e a forma de apuração de ganhos e perdas de capital na alienação das respectivas participações societárias. Essas normas não foram revogadas pela Lei n. 12.973. Na verdade, a redação dos dois dispositivos foi aperfeiçoada e adaptada pela própria Lei n. 12.973, de 2014, a confirmar sua vigência, eficácia e, mais, sua prevalência, para fins tributários, na hipótese de eventual descompasso com as normas contábeis.

A corroborar essa exposição, registre-se que a edição da Lei n. 11.638, de 2007, visou a adequar as normas contábeis brasileiras ao padrão internacional (International Financial Reporting Standards – IFRS), sendo que a Lei n. 12.973, de 2014, buscou adaptar a legislação tributária às novas normas contábeis, atribuindo-lhes, em muitos casos, efeito neutro. Nessa ordem de ideias, caso fosse interesse do legislador impor alguma restrição ou exceção à adoção do MEP para fins fiscais, notadamente na hipótese de reclassificação para venda, isso teria sido realizado de forma expressa, o que não ocorreu. O que houve foi a manutenção da remissão expressa ao art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976, pelo art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, e da remissão implícita ao mesmo dispositivo pelo art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977.

Em reforço ao que se disse acima, cabe mencionar a Solução de Consulta Cosit n. 198, de 10.06.2019, a qual, embora tratando de situação distinta da ora analisada, reconhece que a Lei n. 12.973, de 2014, não regulou o IRPJ e a CSL por inteiro, fazendo-se necessário, para a compreensão dos efeitos de certas normas contábeis, que os dispositivos que disciplinam os referidos tributos sejam analisados em sua totalidade, identificando-se, assim, se há normas que impõem ajustes específicos de apuração do lucro real e da base de cálculo da

CSL, sejam eles de adição ou de exclusão, de modo a neutralizar certos lançamentos contábeis.

Na ocasião, analisou-se se a pessoa jurídica deveria oferecer à tributação ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, não compondo, pois, o lucro líquido do período. Embora a Lei n. 12.973, de 2014, nada diga sobre a neutralização do referido lançamento contábil para fins fiscais, a Cosit concluiu haver normas tributárias específicas dispendo sobre a apuração de ganhos e perdas de capital na alienação de investimentos, normas essas que funcionariam como verdadeiros ajustes (de adição ou de exclusão, conforme o caso) ao lucro líquido. Trata-se, de acordo com a Cosit, do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598, o qual, no caso concreto, se apresentou como uma norma de adição do ganho ao lucro real.

Na hipótese objeto de análise no presente trabalho, como visto, há normas específicas de mensuração do ganho ou da perda de capital para efeito de tributação. Essas normas devem ser obedecidas para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, ainda que as normas contábeis determinem a adoção de AVJ.

Cabe observar, por fim, que o próprio fisco reconhece, em determinados casos, que a reclassificação do ativo não circulante mantido para venda, nos termos do CPC 31, não altera seu regime de tributação. É o que a RFB faz, por exemplo, para efeito de determinar a isenção da receita oriunda da alienação de ativo não circulante (reclassificado para circulante) para efeito da contribuição ao PIS e da Cofins (art. 279, § 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700), e também no caso de apuração de ganhos e perdas de capital na alienação de ativos não circulantes, inclusive investimentos, mesmo que reclassificados em função da intenção de venda. Isso mostra que as reclassificações de ativos impostas pelas normas contábeis, de um modo geral, não produzem efeitos fiscais, tampouco modificam regimes de tributação.

Especificamente sobre a alienação ou baixa de investimentos, o § 1º do art. 200 da IN RFB n. 1.700 dispõe que, na determinação do ganho ou da perda de capital, o custo a ser tomado em consideração deve corresponder ao valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte. Contudo, o dispositivo, alinhado à interpretação sistemática e, pois, à necessidade de compreensão das normas tributárias em sua totalidade, ressalva disposições especiais. Veja-se: "Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte [...]".

A disposição especial, no caso, como mencionado linhas atrás, é o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, refletido no art. 184 da IN RFB 1.700, segundo o qual o valor contábil, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital, é aferido pelo MEP.

Talvez a RFB compartilhe do entendimento que expusemos até aqui, uma vez que o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, foi repetido no art. 184 da IN RFB n. 1.700/2017 sem ressalva de qualquer ordem, ou seja, sem determinação de observância das regras de valor justo nas hipóteses em que a lei societária e a contabilidade requererem a adoção dessa metodologia.

Diante do exposto, entendemos que na hipótese de o regramento contábil determinar a reclassificação de investimento em controlada ou coligada para mantido para a venda, quando passa a ser avaliado pelo valor justo, em sua apuração fiscal a pessoa jurídica deve seguir adotando o método de equivalência patrimonial, o qual deve ser considerado para apuração do ganho de capital em caso de eventual alienação ou baixa, de acordo com os arts. 21 e 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977.

5 CONCLUSÕES

Como visto, o objetivo deste trabalho era avaliar os efeitos fiscais decorrentes da mudança do método de avaliação de investimento para fins contábeis, do MEP para a avaliação a valor justo, na hipótese de reavaliação do ativo para a conta de mantido para a venda.

Buscou-se demonstrar neste estudo que a referida reclassificação, com a adoção da avaliação a valor justo do investimento em coligada ou controlada, em detrimento do MEP, deve ser neutralizada para fins fiscais, tendo em vista as disposições expressas do art. 248 da Lei n. 6.404 e dos arts. 21 e seguintes do Decreto-lei n. 1.598, notadamente a previsão contida no art. 33, que trata da apuração do custo de aquisição do investimento na hipótese de alienação ou baixa.

A lei tributária, como se demonstrou, adotou o MEP por meio de remissões explícita (no art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977) e implícita (no art. 33 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977) ao art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976. Não há qualquer remissão, nem mesmo implícita, ao valor justo, tampouco a normas contábeis que, determinando a reclassificação do investimento, imponham a conseguinte adoção do valor justo. Portanto, do começo ao fim, o investimento deve ser avaliado pelo MEP para efeito de IRPJ e CSL. Inexiste espaço para escolhas, reclassificações ou remensurações no campo tributário.

Além das remissões mencionadas anteriormente, as quais já seriam suficientes para resolver a questão, a Lei n. 12.973, ao regulamentar as alterações decorrentes dos novos padrões contábeis, bem como os efeitos da avaliação a valor justo, no que tange especificamente ao MEP e sua adoção para fins fiscais, não previu qualquer restrição ou exceção à sua utilização na hipótese de reclassificação do investimento para a conta de mantido para a venda, o que confirma a sua obrigatoriedade também nessa situação. De fato, pelo critério da especialidade, devem prevalecer as normas tributárias que determinam o emprego do MEP na mensuração de investimentos em controladas e coligadas, inclusive para efeito de cálculo do ganho ou perda de capital, em detrimento de outros critérios de avaliação, como o AVJ.

Por esses motivos é que entendemos que o MEP tem aplicação mandatória, cumpridos os requisitos dos arts. 243 e 248 da Lei n. 6.404, mesmo na hipótese de reclassificação contábil do ativo, com adoção da avaliação a valor justo.

6 REFERÊNCIAS

BIANCO, João Francisco. O conceito de valor justo e seus reflexos tributários. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5.

BOSELLO, Furio. A formulação da norma tributária e as categorias jurídicas civilísticas. *In*: MACHADO, Brandão (coord.). **Direito tributário: estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1984.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 138 a 205**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 18**. Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Brasília, DF: CPC, 2012. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/263_CPC_18_\(R2\)_rev%2013.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/263_CPC_18_(R2)_rev%2013.pdf). Acesso em: 14 fev. 2023.

CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 46**. Mensuração do Valor Justo. Brasília, DF: CPC, 2012. Disponível em: http://static.cpc.meddiagroup.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2006.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Da lei tributária no tempo**. São Paulo: Obelisco, 1968.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada: artigos 138 ao 205**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. III.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada: artigos 206 ao 300**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV.

FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. **International Journal of Multivariate Data Analysis**, v. 1, n. 2, 2017.

GELCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. **Revista Contabilidade e Finanças** (Edição 30 anos de doutorado), São Paulo, jun. 2007.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010.

MARTINS, Vinicius Gomes *et al.* Mensuração de ativos financeiros a valor justo: análise da relevância da informação e da confiabilidade da mensuração na perspectiva do mercado brasileiro de capitais. *In*: **13º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, 2013. São Paulo: USP, 2013.

MOURA, Eduardo Gonçalves de; DANTAS, José Alves. Nível de confiabilidade do valor justo dos instrumentos financeiros nas instituições bancárias brasileiras. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 7, n. 2, jul./dez. 2015.

NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 17, n. 101, set./out. 2019. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=255855>. Acesso em: 14 fev. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Guia IOB de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica comentado e atualizável**: Procedimento X.7. São Paulo: IOB, 2014. v. 2.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no direito tributário**: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 98.

PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

RFB. **Solução de Consulta Cosit n. 204, de 24 jun. 2019**. Brasília, DF: RFB, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=101909>. Acesso em: 17 nov. 2019.

RFB. **Solução de Consulta Cosit n. 318, de 27 dez. 2018**. Brasília, DF: RFB, 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=99084>. Acesso em: 14 fev. 2023).

SANTOS, Ramon Tomazela. A avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial e os impactos tributários das novas regras contábeis. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 112, p. 269-293, 2013.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito Tributário e Contabilidade: independência e intersecção. A convivência das duas Ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 132, p. 211-238, jan./fev. 2017.

SILVA, Fabio Pereira da; FLORES, Eduardo. Lucro contábil versus lucro real: aproximações e distanciamentos. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 243, dez. 2015.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.